ACO-UTR-188/2024

Processo	-	TC/000975/2012
Contratante	-	Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras (atual Secretaria Municipal das Subprefeituras)/Subprefeitura São Mateus
Contratada	-	Construtora Anastácio Ltda.
Pregão Presencial	-	038/SMSP/Cogel/2010
Contrato	-	14/SP-SM/2010 R$ 6.457.253,50
TA	-	22/SP-SM/2011 (prorrogação de prazo)
TA	-	25/SP-SM/2011 R$ 1.624.452,00 (acréscimo de objeto)
TA	-	29/SP-SM/2011 R$ 1.090.856,00 (acréscimo de objeto)
TA	-	31/SP-SM/2011 R$ 1.606.096,76 (acréscimo de objeto)
TA	-	10/SP-SM/2012 R$ 6.637.758,12 (acréscimo de objeto)
TA	-	14/SP-SM/2012 (retificação do TA 22/SP-SM/2011)
Objeto	-	Prestação de serviços de desassoreamento mecanizado de 7.600 toneladas/mês e 05 equipes/mês de limpeza manual de reservatórios de amortecimento de cheias (piscinões), visando à obtenção de adequadas condições de reserva das águas das chuvas

48ª Sessão Ordinária Não Presencial

ANÁLISE. PREGÃO. CONTRATO. TERMOS ADITIVOS. SMSUB. Serviços de desassoreamento mecanizado de limpeza manual de reservatórios de amortecimento de cheias. Piscinões. PRESCRIÇÃO. Votação unânime. EXTINTO. DETERMINAÇÃO. 1. Adote as medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão pública. Art. 13, Res. TCMSP 10/2023. Votação por maioria.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em conhecer dos trabalhos realizados e reconhecer a incidência da prescrição, em conformidade com a Resolução 10/2023 desta Corte.

ACORDAM, por maioria, pelos votos dos Conselheiros JOÃO ANTONIO – Relator, RICARDO TORRES – Revisor designado e DOMINGOS DISSEI, em deixar de apreciar o mérito dos fatos analisados e julgar extinto o presente feito, consoante o art. 12, parágrafo único da mesma Resolução, determinando, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos.

ACORDAM, por maioria, pelos mesmos votos, em determinar o encaminhamento de cópia do relatório e voto do Relator e deste Acórdão à Origem, para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão pública, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023.

Vencido, no mérito, o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM que, consoante declaração de voto apresentada, julgou irregulares o Pregão 038/SMSP/Cogel/2010 e, em decorrência da aplicação do Princípio da Acessoriedade, o Contrato 14/SP-SM/2010 e os termos aditivos correspondentes.

Participaram do julgamento os Conselheiros RICARDO TORRES – Revisor designado, ROBERTO BRAGUIM e DOMINGOS DISSEI.

São Paulo, 25 de outubro 2023.

EDUARDO TUMA – Presidente
JOÃO ANTONIO – Relator

/smv

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO Data: 08/04/2024 14:13:14 -03:00 Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo
Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA Data: 10/04/2024 09:20:02 -03:00 Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TC nº 975/2012

Interessado: Secretaria Municipal de Subprefeitura de Subprefeituras e Construtora Anastácio.

Objeto: Análise da Licitação na modalidade Pregão n° 038/SMSP/COGEL/2010, do Contrato n° 14/SP-SM/2010 e dos Aditivos decorrentes de n° s 22/SP-SM/2011, 25/SP-SM/2011, 29/SP-SM/2011, 31/SP-SM/2011, 10/SP-SM/2012 e 14/SP-SM/2012, firmado entre a Subprefeitura São Mateus e a Construtora Anastácio Ltda., para prestação de serviços de limpeza manual de reservatórios de amortecimento de cheias (Piscinões)

ANÁLISE. ACOMPANHAMENTO. SMSUB. Reconhecimento da prescrição dos presentes autos, nos termos da Resolução nº 10/2023, deste Tribunal. Julga extinto o processo com resolução de mérito, nos termos da previsão contida no art. 12, parágrafo único, da mesma resolução. ARQUIVO após as devidas comunicações de praxe.

RELATÓRIO

Tratam estes autos da análise da Licitação na modalidade Pregão n° 038/SMSP/COGEL/2010, do Contrato n° 14/SP-SM/2010 e dos Aditivos decorrentes de n° s 22/SP-SM/2011, 25/SP-SM/2011, 29/SP-SM/2011, 31/SP-SM/2011, 10/SP-SM/2012 e 14/SP-SM/2012, firmado entre a Subprefeitura São

Mateus e a Construtora Anastácio Ltda., para prestação de serviços de limpeza manual de reservatórios de amortecimento de cheias (Piscinões)

Referido contrato decorreu da Ata de Registro de Preços n° 58/COGEL/2010 (fls. 322/358), sendo formalizado pelo valor da contratação foi de R$ 6.457.253,50 (seis milhões, quatrocentos e cinquenta e sete mil, duzentos e cinquenta e três reais e cinquenta centavos), tendo como período de vigência 10 de dezembro de 2010 a 10 de outubro de 2011.

AUD concluiu pela irregularidade do certame, pelos seguintes motivos:

• Licitação – Pregão nº 038/SMSP/COGEL/2010 (fls. 741 a 755), opinamos pela irregularidade do certame, em razão do apontado nos itens: itens C.12.4 e C.12.7a – A Origem não demonstrou que os quantitativos das planilhas orçamentárias foram propriamente avaliados, conforme determina o art. 6º, inc. IX, alínea "f" da Lei Federal nº 8.666/93, em desacordo com o princípio da motivação, de observação compulsória pelos agentes públicos municipais por força do art. 2º da Lei Municipal nº 14.141/2006, podendo incorrer na vedação contida no art. 7º, § 4º da Lei Federal nº 8.666/93; itens C.12.4 e C.12.7b – A inclusão do item de serviço "05-20-00 – Fundação de rachão" na composição de preços resta injustificada e inadequada, tendo em vista a inexistência de relação entre a unidade de medida adotada para a remuneração do serviço e a quantidade efetivamente realizada do item de serviço "Fundação de rachão". Ademais, a adoção da quantidade de 4.000,00 m³ por ano para cada piscinão do Agrupamento I, sem considerar as características próprias de cada um deles resultou em majoração injustificada na previsão de gasto anual superior a R$

2,7 milhões, o que prejudica a avaliação da exequibilidade ou excesso dos valores das propostas comerciais durante a fase licitatória e pode ocasionar prejuízos aos cofres públicos durante a fase de execução do contrato; C.12.9 – O Edital não é claro em relação ao estabelecimento de produtividade mínima mensal para a limpeza de piscinões e de embocadura de córregos, determinando 1.250m2 por piscinão no subitem 4.11 do Anexo I do Edital - Especificações Técnicas, e 25.000m2 no subitem 6.23 do Anexo X do Edital - Minuta da Ata de Registro de Preços e não há justificativa para adoção no item 5.2.1 da Cláusula Quinta da Minuta do Contrato da previsão de rescisão automática uma vez que essa hipótese não está entre as previstas no art. 40 § 2º, inc. III c/c art. 55, inc. VIII e art. 78 da Lei Federal nº 8.666/93; C.12.13 – Infringência ao disposto no § 5° do artigo 31 da Lei Federal n° 8.666/93, não consta do PA justificativas técnicas para a utilização dos índices contábeis utilizados para a comprovação econômico-financeira dos licitantes e C.12.17 – Infringência ao artigo 18 da Lei Municipal nº 13.278/2002, pois não foi reaberto o prazo para realização da sessão pública, na medida em que a retificação do edital modificou especificações técnicas do edital - item 5.1.1 do Anexo X e estimativa de utilização da Ata de RP - item 6.3 do Anexo I, gerando reflexos na formulação das propostas. Ressalvamos o apontado no item C.13.2 – por não ter sido encontrado no processo o comprovante de recolhimento de preço público para assinatura da Ata com a empresa Era Técnica, em desacordo com o item 11.2.2 do Edital.

- Contrato nº 14/SP-SM/2010 (fls. 756 a 759), opinamos pela irregularidade do termo, em virtude da Licitação ter sido considerada irregular.

- Termo de Aditamento nº 22/SP-SM/2011 (fls. 760 a 762), opinamos pela irregularidade do termo, em virtude de decorrer de Licitação considerada irregular e pelo apontamento do item A.9 – por ter prorrogado contrato que já havia sido encerrado.

- Termo de Aditamento nº 25/SP-SM/2011 (fls. 763 a 765), opinamos pela irregularidade do termo por decorrer de Licitação irregular e Termo Aditivo 22/SP-SM/2011 considerado nulo; e pelo apontamento descrito no item C.15.j – quanto ao valor do aditamento ter superado o limite de 25% permitido pelos § 1º e 2º do Art. 65, da Lei 8.666/93.

- Termo de Aditamento nº 29/SP-SM/2011 (fls. 766 a 768), opinamos pela irregularidade do termo por decorrer de Licitação irregular e Termo Aditivo 22/SP-SM/2011 considerado nulo; e pelo apontamento descrito nos itens: C.15.j – quanto ao valor do aditamento ter superado o limite de 25% permitido pelos §§ 1º e 2º do Art. 65, da Lei 8.666/93 e C.15.h – pela publicação do termo antes da sua lavratura.

- Termo de Aditamento nº 31/SP-SM/2011 (fls. 769 a 771), opinamos pela irregularidade do termo por decorrer de Licitação irregular e Termo Aditivo 22/SP-SM/2011 considerado nulo; e pelo apontamento descrito no item C.15.j – quanto ao valor do aditamento ter superado o limite de 25% permitido pelos § 1º e 2º do Art. 65, da Lei 8.666/93.

- Termo de Aditamento nº 10/SP-SM/2012 (fls. 772 a 774), opinamos pela irregularidade do termo por decorrer de Licitação irregular e Termo Aditivo 22/SP-SM/2011 considerado nulo; e pelo apontamento descrito no item C.15.j

– quanto ao valor do aditamento ter superado o limite de 25% permitido pelos §§ 1º e 2º do Art. 65, da Lei 8.666/93.

- Termo de Aditamento nº 014/SP-SM/2012 (fls.775 a 777), opinamos pela irregularidade do termo por decorrer de Licitação irregular e Termo Aditivo 22/SP-SM/2011 considerado nulo; e pelo apontamento descrito no item A.9 – por considerar valor incorreto no cálculo do valor retificado.

Intimados, os interessados juntaram justificativas e manifestações de fls. 787/788; 793/810; 816/817; 819/836; 841/851, e após análise da documentação acrescida, AUD, em parecer de fls. 854/867, ratificou suas conclusões anteriormente alcançadas.

A Assessoria Jurídica destacou, quanto à licitação, que na elaboração de planilhas que apresentavam valores de referência não foram localizadas memórias de cálculo e fontes de referência que justificassem os valores adotados para determinados insumos. Ademais, informou que constam outras planilhas para cálculo de preços sem identificação do responsável técnico por sua elaboração e aprovação.

Em adição, não foram localizadas memórias de cálculo justificando as quantidades adotadas e justificativas técnicas para a inclusão de determinados itens.

As impropriedades apontadas indicam a necessidade de aperfeiçoamento nas práticas da Origem, no que tange à delimitação e conhecimento do objeto licitado, em atenção aos princípios da economicidade e eficiência.

Restou clara, para a Especializada, há violação do art. 7°, § 2°, da Lei Federal 8.666/93, segundo o qual obras e serviços somente poderão ser licitados quando: “existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários”.

Destacou, inclusive, ser este o mesmo tratamento a ser dado acerca da irregularidade sobre a inclusão indevida do item do serviço “fundação em rachão”, na composição unitária de serviços. A inclusão desse item além de injustificada mostra-se inadequada, pois não há relação entre a quantidade total de toneladas de detritos retirados dos piscinões (unidade de medida adotada para a remuneração dos serviços) e a quantidade eventualmente necessária do item de serviço “fundação de rachão”.

Apontou uma contradição entre produtividade mínima, prevista no item 4.11 do Anexo I do Edital (1.250 m²) e no item 6.23 do Anexo X do Edital (25.000 m²), configurando, portanto, outra impropriedade.

Quanto à publicação no DOC, ressaltou a AJCE que por ter havido modificação substancial do objeto licitado hábil a afetar as propostas, o prazo deveria ter sido devolvido na sua integralidade.

No mais, discordou de AUD, por se tratar de apontamentos meramente formais, ou simplesmente, por serem passíveis de relevação, quais sejam: ausência de justificativa técnica para a adoção dos índices previstos, uma vez que a Administração acabou por se socorrer de índices correntemente utilizados no mercado; a falta de recolhimento de preço público para assinatura da Ata de Registro de Preços com a empresa Era Técnica é falha de menor monta, que não afasta o caráter competitivo e a isonomia do certame.

No que tange ao Contrato, a Auditoria não apontou qualquer irregularidade, por decorrer de licitação considerada irregular e, a AJCE, acompanhou entendimento de AUD, com fundamento no art. 49, § 2°, da Lei Federal, no sentido de que “A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.” Esse mesmo entendimento aplica-se aos Aditivos.

Ressaltou o Aditivo de n° 22/SP-SM/2011, irregular, por derivar de licitação e contrato irregulares e também por ter sido celebrado com pretensão de efeito retroativo. O contrato tinha vigência até 10 de outubro de 2011 e o referido Termo Aditivo foi celebrado em 18 de outubro, ora, o contrato já havia sido extinto, não sendo possível, portanto, sua prorrogação.

A Auditoria informou que não foi localizado no Sistema Radar a publicação do presente aditamento no DOC, falha formal, que, segundo a Especializada, poderá ser relevada.

Quanto aos Aditivos de n° s 25/11, 29/11, 31/11 e 10/12, no que tange ao acréscimo no quantitativo originalmente contratado, a Auditoria apontou que o objeto final, quantitativamente, equivale a 269,72% do objeto inicial e apontou também outras irregularidades, como ao a publicação no DOC antes da assinatura do ajuste; valor indicado não corresponde ao valor real do aditamento, foi o que ocorreu com o Aditivo n° 14/12.

A própria Origem admite a irregularidade (fl. 828) “Verifica-se que, de fato, houve erro na composição da planilha de cálculos que embasou o Aditamento Contratual.”

Por fim, opinou a AJCE pela irregularidade dos instrumentos.

A PFM requereu a oitiva de novas diligências, com a formulação de alguns quesitos e os autos vieram a esta Secretaria.

A SG opinou pelo não acolhimento da licitação consubstanciada no Pregão nº 038/SMSP/COGEL/2010, do Contrato nº 14/SP-SM/2010 e dos termos aditivos a ele subsequentes (peças 6 e 7).

A AJCE sugeriu o envio dos autos à Área Técnica desta E. Corte para análise preliminar dos esclarecimentos acostados. Ademais elucidou que com relação à preclusão invocada na manifestação dos Sr. Ronaldo Camargo e da Sra. Helena Mota, o julgamento das representações impetradas em face do Edital, todos arquivados por perda de objeto, não afetam a análise em apreço, haja vista o caráter mais abrangente do presente processo (peças 8 e 9).

A SFC opinou pela superação do subitem 14.4 (previsão de rescisão automática do contrato), como a do subitem 14.6 (reabertura de prazo para nova sessão pública). E ratificou os apontamentos relativos aos subitens 14.1, 14.2, 14.3, 14.5 e 14.7 da Conclusão (peça 10).

A AJCE em nova manifestação opinou pela irregularidade do Pregão nº 038/SMSP/COGEL/2010, do Contrato nº 14/SMSP/2010 e dos Termos Aditivos a ele subsequentes (peças 11 e 12).

A SFC ratificou os apontamentos relativos aos subitens 14.1, 14.2, 14.3, 14.5 e 14.7 (peça 17). Após novas informações, a AJCE se manifestou reiterando a irregularidade do Pregão nº 038/SMSP/COGEL/2010, do Contrato nº 14/SM-SP/2010 e dos Termos Aditivos a ele subsequentes (peça 43/44).

Apresentada a manifestação da Contratada (peça 74/75), a SFC opinou pela manutenção dos apontamentos do referido Relatório (peça 79), à exceção dos itens 14.4 e 14.6, já superados em manifestações anteriores. Cumpre ressaltar que entendeu pela isenção de responsabilidade da Contratada pelos itens 14.1 a 14.7 do Relatório.

A AJCE manteve sua manifestação no sentido da irregularidade do Pregão nº 038/SMSP/COGEL/2010, do Contrato nº 014/SMSP/2010 e dos Termos Aditivos a ele subsequentes. Opinou pela possibilidade de relevação, a critério superior, por ocasião do julgamento dos autos, dos itens 14.5 e 14.7 (peça 81/82).

A PFM requereu a regularidade dos ajustes examinados, e, via de consequência, pelo seu acolhimento, com a relevação das impropriedades apontadas, posto que meramente formais, ou subsidiariamente, o aceite e reconhecimento dos efeitos jurídicos, financeiros e patrimoniais decorrentes de tais ajustes (peça 85).

Ao final da instrução a Secretaria Geral, na esteira das manifestações das Especializadas desta C. Corte de Contas, opinou pela irregularidade do Pregão nº 038/SMSP/COGEL/2010, do Contrato nº 14/SM-SP/2010 e dos Termos Aditivos nº 22/SP-SM/2011; nº 25/SPSM/2011; nº 29/SP-SM/2011; nº 31/SP-SM/2011; nº 10/SP-SM/2012; e nº 14/SP-SM/2012.

Em razão da edição da Resolução TCMSP nº 10/2023, publicada em 12 de junho de 2023, que regulamenta a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento no âmbito desta Corte de Contas, determinei o encaminhado o presente feito à Assessoria Jurídica de Controle Externo, com vistas a sanear processos possivelmente prescritos.

A AJCE emitiu seu parecer concluindo no sentido de que o presente processo restou fulminado pelo instituto da prescrição (peça 92), no que foi acompanhada pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pela Secretaria Geral desta Corte de Contas.

É o Relatório.

VOTO

Em julgamento a análise da licitação na modalidade Pregão n° 038/SMSP/COGEL/2010, do Contrato n° 14/SP-SM/2010 e dos Aditivos decorrentes de n° s 22/SP-SM/2011, 25/SP-SM/2011, 29/SP-SM/2011, 31/SP-SM/2011, 10/SP-SM/2012 e 14/SP-SM/2012, firmado entre a Subprefeitura São Mateus e a Construtora Anastácio Ltda., para prestação de serviços de limpeza manual de reservatórios de amortecimento de cheias (Piscinões), bem como o Acompanhamento de Execução Contratual referente ao Contrato n° 14/SP-SM/2010.

Relativamente à matéria ora em julgamento me parece oportuno elucidar primeiramente a eventual incidência prescricional nos autos ante a evolução do assunto no Supremo Tribunal Federal, no Tribunal de Contas da União e neste Tribunal de Contas do Município.

É fato que durante muito tempo essa matéria foi objeto de diversos entendimentos e interpretações no âmbito dos Tribunais de Contas no país, sendo possível afirmar que no próprio Tribunal de Contas da União havia quem defendesse o prazo de 5 anos para efeito da prescrição da pretensão punitiva do Tribunal, sendo também conhecido entendimentos que defendiam o prazo de 10 anos e inclusive os que defendiam a imprescritibilidade da ação fiscalizatória do órgão.

Isto porque o ordenamento jurídico brasileiro não prevê uma regra específica para disciplinar o instituto da prescrição no âmbito dos Tribunais de Contas.

Diante do aprofundamento dos estudos, o Supremo Tribunal Federal, após apreciação do Recurso Extraordinário 636.886, firmou o entendimento quanto ao TEMA 899 com o seguinte teor: "**É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas**", de acordo com a ementa que segue:

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PRETENSÃO DE

RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESCRITIBILIDADE.

1. A regra de prescritibilidade no Direito brasileiro é exigência dos princípios da segurança jurídica e do devido processo legal, o qual, em seu sentido material, deve garantir efetiva e real proteção contra o exercício do arbítrio, com a imposição de restrições substanciais ao poder do Estado em relação à liberdade e à propriedade individuais, entre as quais a impossibilidade de permanência infinita do poder persecutório do Estado.

2. Analisando detalhadamente o tema da "prescritibilidade de ações de ressarcimento", este SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL concluiu que, somente são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa – Lei 8.429/1992 (TEMA 897). Em relação a todos os demais atos ilícitos, inclusive àqueles atentatórios à probidade da administração não dolosos e aos anteriores à edição da Lei 8.429/1992, aplica-se o TEMA 666, sendo prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública.

3. A excepcionalidade reconhecida pela maioria do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no TEMA 897, portanto, não se encontra presente no caso em análise, uma vez que, no processo de tomada de contas, o TCU não julga pessoas, não perquirindo a existência de dolo decorrente de ato de improbidade administrativa, mas, especificamente, realiza o julgamento técnico das contas à partir da reunião dos elementos objeto da fiscalização e apurada a ocorrência de irregularidade de que resulte

dano ao erário, proferindo o acórdão em que se imputa o débito ao responsável, para fins de se obter o respectivo ressarcimento.

4. A pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos reconhecida em acórdão de Tribunal de Contas prescreve na forma da Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal).

5. Recurso Extraordinário DESPROVIDO, mantendo-se a extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição. Fixação da seguinte tese para o TEMA 899: "É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas".

O que se verifica deste julgamento é que o reconhecimento da imprescritibilidade de ações de ressarcimento de danos ao erário somente seria possível quando fundadas em atos de improbidade administrativa, os quais, evidentemente, extrapolam a competência exercida pelos Tribunais de Contas.

A partir julgamento do Supremo Tribunal Federal, o assunto restou resolvido para as Cortes de Contas com a decretação da prescritibilidade da decisão do Tribunal de Contas, aplicando-se, integralmente, o disposto no artigo 174 do Código Tributário Nacional c/c art. 40 da Lei 6.830/1980, que rege a Execução Fiscal e fixa em cinco anos, respectivamente, o prazo para a cobrança do crédito fiscal.

Evidente que a cobrança do crédito fiscal tem origem, em regra, numa sentença e, especificamente com relação ao Tribunal de Contas, num acórdão, que corresponde ao resultado da instrução processual, compatível com o

processo de conhecimento no Poder Judiciário, onde ocorre a apreciação de todas as provas permitidas em lei e pelo regimento interno da instituição.

Com efeito, o grupo de estudo realizado acerca da aplicabilidade do instituto da prescrição aos processos de controle externo em tramitação nesta Corte (eTCM nº 734/2014) ao analisar este tema reforçou o pronunciamento quanto ao Tema 899 no sentido de que **a prescrição nessa hipótese foi definida em 5 anos após o exaurimento da atividade de controle externo**.

Relativamente à instrução do processo no âmbito das Cortes de Contas, observo que, com o julgamento da ADI nº 5.509, o STF fixou o entendimento de que, na ausência de lei específica disciplinadora da temática prescricional nos processos de controle externo, deve ser aplicada a Lei nº 9.873/99, que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta.

Assim, reconheceu o Supremo Tribunal Federal que a prescrição da pretensão condenatória no âmbito dos Tribunais de Contas deve ser regulada pela LF nº 9.873/1999, equiparando a atividade de controle externo ao poder de polícia para fins de contagem do prazo prescricional.

Diante do progresso da jurisprudência no Supremo Tribunal Federal, o Tribunal de Contas da União aprovou a Resolução 344, de 11 de outubro de 2022, regulamentando, no âmbito do TCU, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento, disciplinando a incidência da Lei nº 8.973/99 aos processos daquela Corte de Contas.

Referida resolução regulamentou, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento no prazo de cinco anos, contados dos termos iniciais elencados no art. 4º do supracitado normativo, considerando-se as causas de interrupção dispostas em seu art. 5º, que são as mesmas previstas na LF nº 9.873/99.

Na mesma linha de atuação do Tribunal de Contas da União, este Tribunal aprovou a Resolução nº 10/2023, publicada no Diário Oficial do Município em 12.06.2023, que se prestou a regulamentar a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento no âmbito deste Egrégio Tribunal de Contas no prazo de 05 anos, contados dos termos iniciais relacionado no art. 4º, sujeitando-se, a partir daí, às causas interruptivas dispostas em seu art. 5º, causas impeditivas ou suspensivas consignadas em seu art. 8º, além de se observar a hipótese de prescrição intercorrente estabelecida no art. 9º.

O que se verifica da análise jurisprudencial é que o Supremo Tribunal Federal e os Tribunais de Contas vêm reconhecendo o instituto da prescrição, valorizando, por consequência, o princípio da segurança jurídica, como um corolário do Estado Democrático de Direito.

No caso destes autos, submetida a matéria ao crivo da Assessoria Jurídica de Controle Externo, esta concluiu no sentido de que o presente processo restou fulminado pelo instituto da prescrição, no que foi acompanhada pelas manifestações da Procuradoria da Fazenda Municipal e também da Secretaria Geral.

Diante de todo o exposto, **CONHEÇO** dos trabalhos realizados e, quanto ao mérito, **RECONHEÇO** a incidência da prescrição nos presente autos no âmbito do Controle Externo exercido por esta Corte, em conformidade com a Resolução nº 10/2023, deste Tribunal, deixando, por via de consequência, de apreciar o mérito dos fatos analisados nestes autos, razão pela qual **JULGO EXTINTO** o presente feito e determino seu correspondente arquivamento, nos termos do art. 12, parágrafo único da mesma Resolução.

DETERMINO o encaminhamento do Relatório, Voto e da Decisão a ser alcançada em Plenário à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão pública, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023.

Após as comunicações de praxe, **ARQUIVE-SE.**

Este é meu voto, Senhor Presidente.

JOÃO ANTONIO

Conselheiro Relator

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Data: 09/11/2023 14:44:45 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Item 70

e-TCM 975/2012

Relator: Conselheiro João Antonio
Revisor: Conselheiro Ricardo Torres

Interessados: Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras (atual Secretaria Municipal das Subprefeituras), Subprefeitura São Mateus e Construtora Anastácio Ltda.

Objeto: Pregão Presencial 38/SMSP/Cogel/2010 - Contrato 14/SP-SM/2010 R$ 6.457.253,50 -TAs 22/SP-SM/2011 (prorrogação de prazo), 25/SP-SM/2011 R$ 1.624.452,00 (acréscimo de objeto), 29/SP-SM/2011 R$ 1.090.856,00 (acréscimo de objeto), 31/SP-SM/2011 R$ 1.606.096,76 (acréscimo de objeto), 10/SP-SM/2012 R$ 6.637.758,12 (acréscimo de objeto) e 14/SP-SM/2012 (retificação do TA 22/SP-SM/2011) - Prestação de serviços de desassoreamento mecanizado de 7.600 toneladas/mês e 05 equipes/mês de limpeza manual de reservatórios de amortecimento de cheias (piscinões), visando à obtenção de adequadas condições de reserva das águas das chuvas (JT).

DECLARAÇÃO DE VOTO

Acompanho o voto do Relator e reconheço a prescrição punitiva e ressarcitória, à luz do disposto na Resolução nº 10/2023 desta E. Corte.

Não obstante, filio-me à manifestação de AJCE, dada a manutenção da função declaratória do Tribunal de Contas, e, quanto ao mérito, com fundamento nas manifestações dos Órgãos Técnicos, julgo irregulares o Pregão nº 038/SMSP/COGEL/2010 e, em decorrência da aplicação do Princípio da Acessoriedade, o Contrato nº 14/SM-SP/2010 e os Termos Aditivos correspondentes.

TCM, 23 de outubro de 2023.

ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873

Assinado de forma digital por ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873
Dados: 2023.10.23 10:19:27 -03'00'

ROBERTO BRAGUIM

Conselheiro Vice-Presidente.

FR/RB.